



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antonieta Mamede Tavares		
EMENTA: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Antonieta Mamede Tavares.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07318112-9	PARECER Nº 0023/2008	APROVADO EM: 10.01.2008

I – RELATÓRIO

Antonieta Mamede Tavares recorre a este Conselho, por este processo de nº 07318112-9, solicitando a regularização de sua vida escolar, pois faltam no seu histórico as notas referentes à 2ª série do ensino médio; diz ter cursado no Colégio Padre Jordan, hoje extinto, mas que realmente funcionou na Avenida da Universidade, nos idos de 1970, segundo testemunho do Relator. O histórico escolar arquivado no Núcleo da Organização do Sistema Escolar (NORSE) da SEDUC contém as notas da 1ª série cursada no Colégio Padre Jordan em 1979 e em 1981, já no Colégio Oliveira Paiva, também extinto, a 3ª série da habilitação profissional Técnico em Contabilidade.

Por duas vezes foram feitas pesquisas nos arquivos, uma por parte da requerente e a outra a mando deste Conselho aprovado pelo Parecer nº 362/2005 e a resposta do NORSE é que nada foi encontrado a respeito do requerido. A interessada reclama, com razão, que “pela 3ª vez passei no vestibular de Serviço Social e não pude efetuar a matrícula devido a não regularização da minha vida escolar”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O fundamento legal para desfazer essa omissão seria avaliar a aluna nas disciplinas que compõem a série sem notas. Mas ela afirma que a fez no Colégio Padre Jordan que está extinto e o arquivo, em vez de ser recolhido ao NORSE, foi para o Colégio Oliveira Paiva que, por sua vez, também, se extinguiu. Então a responsabilidade parece que está entre os dois; ou o Colégio Padre Jordan não registrou no histórico escolar a 2ª série cursada pela requerente ou o Colégio Oliveira Paiva não o fez.

A obrigatoriedade do recolhimento do arquivo, em caso de extinção de colégio, veio do Parecer nº 530/1992, e o caso se deu entre 1979 e 1991. Não se sabe realmente quem foi o responsável. O certo é que o histórico está sem notas na 2ª série e será a 3ª vez que a requerente vai se prejudicada após aprovação em três cursos vestibulares, não podendo fazer a matrícula por omissão da 2ª série.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0023/2008

A aluna também não pode responder pela falta porque ao que tudo indica ela cursou a 2ª série, ao que parece no Colégio Oliveira Paiva, pois ali foram concluídas as disciplinas da habilitação profissional, que ali fora ministrada. Por tudo isso, parece-nos mais razoável que a 2ª série da vida escolar da aluna seja considerada "suprida" pela dúvida surgida. Além disso, segundo o princípio jurídico "*in dubio pro reo*" (em caso de dúvida a razão está com o réu), prevalece a afirmação da requerente.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é que seja considerada suprida a 2ª série do ensino médio da vida escolar da requerente e que a Secretária da Educação forneça-lhe o certificado de conclusão do ensino médio cursado no Colégio Oliveira Paiva. Do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se menção da mesma no histórico escolar da aluna com citação deste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 10 de janeiro de 2008.

mcv

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE